



DOIS CORAÇÕES EM UMA CELA: MULHERES ENCARCERADAS E O REGULAMENTO INFANTIL

TWO HEARTS IN A CELL: INCARNATED WOMEN AND THE CHILDREN'S REGULATION

Larissa Wislliane dos Santos Ferreira
 Bacharelanda em Direito
 Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Campus Universitário s/n - Vila Eduardo
 56.328-903 - Petrolina/PE - Brasil
 Email: larissawislliane@gmail.com

Nilvandra Ayla Camilo Amorim
 Bacharelanda em Direito
 Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Campus Universitário s/n - Vila Eduardo
 56.328-903 - Petrolina/PE - Brasil
 Email: nilvandraayla@hotmail.com

RESUMO: O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO É PREENCHIDO PELO SEXO MASCULINO, SENDO 74% DAS UNIDADES DIRECIONADAS PARA O ATENTIDEMNTO A ESTE PUBLICO EM ESPECIFICO, ENQUANTO QUE APENAS 7% DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIARIOS SÃO DESTINADOS AO PÚBLICO FEMININO (INFOPEN, 2017). NESSE CENÁRIO, TENDE-SE A CLASSIFICAR AS MULHERES ENCARCERADAS COMO MINORIAS E, CONSEQUENTEMENTE, IGUALÁ-LAS AO TRATAMENTO MASCULINO, E ESSA VISÃO, ACARRETÁ DIVERSOS PROBLEMAS SOCIAIS. ESTE PRESENTE PROJETO DE PESQUISA TEM POR OBJETIVO ANALISAR QUESTÕES SENSIBILIZADORAS ACERCA DA CONDIÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS, EM ESPECIAL, AS GESTANTES E LACTANTES. RESPONDENDO AOS SEGUINTES QUESTIONAMENTOS: OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SÃO ADEQUADOS PARA UMA MULHER PASSAR SUA GESTAÇÃO E CRIAR SEU FILHO? O QUE FAZER PARA QUE ESSAS CRIANÇAS NÃO PAGUEM POR CRIMES QUE NÃO COMETERAM? POIS É VÁLIDO RESSALTAR QUE AS CRIANÇAS QUE DESCENDEM DE PRISIONEIRAS E NÃO POSSUEM QUALQUER PROTEÇÃO, PODERÃO SOFRER ALGUM TIPO DE DANO, VEZ QUE VIVEM DENTRO DE UMA INSTITUIÇÃO PRISIONAL. AFINAL, INICIAM SUAS VIDAS NO ALOJAMENTO CONJUNTO DE UMA PRISÃO, SENDO PRIVADAS DE CONVIVER EM SOCIEDADE LIVRE.

Recebido em 20.10.2022. Publicado em 15.12.2022



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

Palavras-chave: Gestantes. Encarceradas. Penitenciárias femininas. Mulheres. Crianças.

ABSTRACT: THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM IS MALE-DOMINATED, WITH 74% OF THE UNITS AIMED AT SERVING THIS SPECIFIC PUBLIC, WHILE ONLY 7% OF THE PENITENTIARY ESTABLISHMENTS ARE INTENDED FOR THE FEMALE PUBLIC. IN THIS SCENARIO, THERE IS A TENDENCY TO CLASSIFY INCARCERATED WOMEN AS MINORITIES AND, CONSEQUENTLY, TO EQUATE THEM WITH MALE TREATMENT, AND THIS VIEW CAUSES SEVERAL SOCIAL PROBLEMS. THIS PRESENT RESEARCH PROJECT AIMS TO ANALYZE SENSITIZING ISSUES ABOUT THE CONDITION OF INCARCERATED WOMEN, ESPECIALLY PREGNANT AND LACTATING WOMEN. ANSWERING THE FOLLOWING QUESTIONS: ARE PRISONS SUITABLE FOR A WOMAN TO SPEND HER PREGNANCY AND RAISE HER CHILD? WHAT TO DO SO THAT THESE CHILDREN DO NOT PAY FOR CRIMES THEY DID NOT COMMIT? IT IS WORTH NOTING THAT CHILDREN WHO DESCEND FROM PRISONERS AND DO NOT HAVE ANY PROTECTION MAY SUFFER SOME TYPE OF DAMAGE, SINCE THEY LIVE INSIDE A PRISON INSTITUTION. AFTER ALL, THEY START THEIR LIVES IN THE ROOMING-IN OF A PRISON, BEING DEPRIVED OF LIVING IN A FREE SOCIETY.

Keywords: Pregnant women. Incarcerated. Women's penitentiaries. Women. Childr

1. CONTEXTO E PROBLEMÁTICA DA PESQUISA

É de conhecimento de todos que o sistema prisional brasileiro foi executado para homens, com objetivo de puni-los retirando a liberdade. Em suma, o sistema prisional brasileiro é preenchido pelo sexo masculino, em virtude disso, o percentual de 74% das unidades prisionais foi desenvolvido para o atendimento do público masculino, enquanto apenas 7% dos estabelecimentos penitenciários são destinados para o público feminino (INFOPEN, 2017).

Denominadas por alguns como “homens que menstruam”, os dados mencionados acima tendem a classificar as mulheres encarceradas como minoria e igualá-las ao tratamento masculino. Como aborda o trecho a seguir: “Quem é então essa mulher, ou melhor, quem são essas mulheres, cidadãs e merecedoras de respeito e consideração de seus direitos como mulheres, independentemente de sua condição de presa? As discussões muitas vezes estão paradas num tempo quando se falava da mulher encarcerada como se houvesse somente uma mulher ou, pelo menos, como se todas tivessem o mesmo perfil” (CERNEKA, 2009, p. 64-65).

O fato é que, o encarceramento feminino cresce de forma vertiginosa, promovendo uma invisibilidade sobre as iniquidades impostas pelas prisões de mulheres. Suprimindo, inclusive, os direitos a um parto digno e ferindo o estatuto da criança. Dessa forma, podemos destacar o trecho: “É fácil esquecer que mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e que não podem receber visitas de seus esposos e filhos que temos de lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam [...]” (QUEIROZ, 2015, p. 19).

Ratificando a ideia anterior, no dia 16 de maio de 2018, o jornalismo da profissão reporter, divulgou um documentário denominado por “mães do cárcere” onde demonstraram os cenários de algumas mulheres e seus filhos dentro da prisão e como uma decisão judicial mudou a vida deles. Ao ser questionada pela repórter sobre como era o banho do filho recém-nascido, Jessica Monteiro, 24, descreve: “Dentro da cela onde eu vivi foi bem difícil. O banho foi dentro de dois baldes cortados de filtro de água, os presos esquentavam a água. Eu fiquei na condição de não tomar banho mesmo após o parto.”

Nesse sentido, apresentamos como questões sensibilizadoras dessa pesquisa os seguintes questionamentos: Os estabelecimentos prisionais são adequados para uma mulher passar sua gestação ou criar seu filho? O que fazer para que as crianças não paguem por crimes que não cometeram? Pois é válido ressaltar que as crianças que descendem de prisioneiras e não possuem qualquer proteção, poderão sofrer algum tipo de dano, uma vez que, vivem dentro de uma instituição prisional. Afinal, iniciam suas vidas no alojamento conjunto de uma prisão, sendo privadas de conviver em sociedade livre.

2.0 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Examinar as condições de sobrevivência de mulheres encarceradas, gestantes e lactantes. E a estrutura das penitenciárias femininas para recepção e desenvolvimento sem danos à criança. No intuito de compreender o cenário e despertar a reflexão de todos.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Identificar os problemas sofridos pelas mulheres encarceradas;
- Demonstrar através de relatos documentais o cenário atual das cadeias destinadas ao público feminino;
- Desvelar as violações ao estatuto da criança e os danos causados nesses inocentes;
- Descrever as possíveis soluções para garantir que as crianças tenham um desenvolvimento com dignidade.

3.0 JUSTIFICATIVA

O estudo abarca uma série de outras pesquisas relacionadas ao cenário de mulheres que vivem atrás das grades com seus filhos, crianças que nascem e crescem em um ambiente hostil e são apresentadas a condições humilhantes e indignas de sobrevivência. Gerando situações que ferem os direitos da mulher e o regulamento infantil, cuja a proposta é compreender e demonstrar a necessidade de atuação ativa do Estado, que tem dificuldade em atender a Lei nº 13.257/16, conhecida como Estatuto da Primeira Infância, propondo uma expansão das medidas menos encarceradas para mulheres, essencialmente, buscando a proteção do menor.

Durante a primeira infância, compreendido como o período de acompanhamento gestacional até os seis anos de idade, ou, até a fase de adaptação escolar da criança, elas convivem com as mães dentro do presídio, e esse processo tem a finalidade de garantir a amamentação e o convívio materno. Conforme demonstrado na reportagem com a presa provisória, Tainá Martins, "quando eu descobri que estava grávida (do primeiro filho) já estava presa, mas mesmo assim fiquei feliz", conta a mesma.

Estes primeiros dias são considerados os momentos mais vulneráveis e de maior dependência do ser humano. Dessa forma, remetemos a importância do Estatuto da Primeira Infância que trouxe mudanças para o Código de Processo Penal brasileiro com o propósito de proteger a infância dos filhos de genitores que estão encarcerados nos presídios brasileiros, deliberando, por exemplo, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar em caso de lactantes e gestantes.

Todavia, as concessões de prisão domiciliar só são concedidas quando há riscos extremos à saúde das mulheres ou quando há condições bem precárias no estabelecimento prisional e a mesma já se encontra em estado avançado da gestação. E, tratando-se de um perfil de mulheres pobres, jovens, com pouca educação formal, afrodescendentes, é extremamente árduo obter o recurso de cumprir a pena em domicílio.

No entanto, o Poder Judiciário, por via de regra, negligencia o peso e a importância que a

maternidade possui para as mulheres. Ademais, quando a mobiliza, se vale da condição para utilizá-la como mais uma forma de puni-las. As mulheres presas não possuem qualquer autonomia para decidir como querem criar seus filhos ou, nem mesmo, quem deveria criá-los. Muitas mães encarceradas questionam se seus filhos lhes pertencem, ou se são mais um instrumento do poder público para castigá-las (SILVA, 2016).

Diante do exposto, conclui-se que é de suma importância a discussão e a reflexão acerca da humanização do ambiente prisional, uma vez que as pessoas lá reclusas, ao término de suas penas, serão devolvidas ao convívio social. Incluídos também, os descendentes dessas, gerados dentro dessa prisão, que podem sofrer danos consequentes desse período de contato com tal grupo social.

4 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O debate acerca da violência na qual as gestantes sofrem no âmbito presidiário é de extrema importância, uma vez que, estas serão devolvidas, ao término da pena, para a sociedade, e, seus filhos gerados e criados dentro das prisões, podem ter obtido problemas permanentes causados pelo contato com tal ambiente. Podendo transformar-se, em um futuro próximo, em outro delinquente.

4.1 Pisos que geram feridas por toda a vida

Ser acusado de um crime e ser privado da sua liberdade, atrai muitos prejuízos à sua vida. Mas quando se refere a uma mulher gestante, a situação é ainda mais delicada, uma vez que a punição da genitora reflete no menor. Já que, de acordo com a Lei da Execução Penal - Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, as condenadas têm o direito de cuidar e amamentar seus filhos durante o período da primeira infância (acompanhamento gestacional até aos seis anos de idade).

A priori, é necessário analisar se as condições oferecidas aos menores, dentro dos estabelecimentos carcerários, estão adequadas ou não para o seu desenvolvimento. Pois, esse período em que a criança permanece reclusa juntamente com sua mãe, pode vir a causar danos irreversíveis e permanentes a essas vidas.

Segundo Pagnozzi (2018), é importante consignar que a estrutura das prisões e as condições em que as mães se encontram, estão longe de ser ideais para a saúde, crescimento e educação das crianças. Além da falta de convívio com a família, as crianças crescem em meio à falta de creches, berçários, ambiente de lazer e cuidado médico. O ambiente prisional já é inadequado para uma criança nascer e passar seus primeiros dias de vida, mais ainda se não possuir infraestrutura adequada.

De acordo com os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional, somente 16% das prisões possuem celas adequadas para gestantes e apenas 14% possuem berçário. (Radioagência Nacional, 2018).

Para Santana (1998), o ambiente prisional deve oferecer um trabalho multidisciplinar, contendo atividades psicopedagógicas. Ademais, segundo ele, esse ambiente deve oferecer estimulação, alimentação adequada e assistência médica, para que essas crianças possam

desenvolver todas as suas capacidades, sejam elas físicas ou psíquicas.

Apenas dessa forma, poderá haver uma baixa nos índices de reinserção criminal, por ex-detentas, e, nos índices de inserção criminal, por seus descendentes. Isso porque, de acordo com Lavina (2019), devido ao ambiente em que essas crianças convivem e se desenvolvem, elas possuem propensões para se tornarem agressivas, violentas e hostis. Logo, a falta de estrutura pode acarretar em danos permanentes no psicológico das mesmas, influenciando em seus futuros, e assim acarretando em comportamentos criminosos dessas.

4.2 A chance de crescimento sem grades

Uma das alternativas para fugir desse ambiente inapropriado, é baseado nas alterações do CPP (Código de Processo Penal), referente à lei nº 13.257, de março de 2016, que substituiu a prisão preventiva pela prisão domiciliar à gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade e que ainda não foram condenadas.

Um dos fundamentos do benefício se apoia na esperança de que a vivência da maternidade despertasse princípios morais na mulher, que se tornaria mãe, e assim a distanciar do mundo do crime. Outrossim, possibilitar aos envolvidos a chance de crescimento sem grades, devolvendo a criança o direito à saúde, educação, além da liberdade.

Embora o direito emana do povo, calha que o recurso não confere a todos. Como comprovação, é válido destacar o ocorrido no ano de 2017, em que, a esposa do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Adriana Ancelmo, teve prisão preventiva decretada por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. No entanto, foi outorgada pelo juiz federal atuante em seu processo, o cumprimento da prisão de maneira domiciliar, baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do Código de Processo Penal (CPP):

A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

II - não tenha cometido crime contra seu filho ou dependente.

Visto que, Ancelmo possuía filhos menores. Apesar disso, o Ministério Público Federal recorreu da decisão, sendo o benefício interrompido com o argumento de que, concedendo a prisão domiciliar a Adriana, sucederia em um corte de isonomia com inúmeras outras mães presas no sistema penitenciário brasileiro não beneficiadas por essa medida. Sobrevém que, o STJ (Superior Tribunal de Justiça), na pessoa da ministra Maria Thereza de Assis Moura, restabeleceu a sua prisão domiciliar.

Sob outra perspectiva, no mesmo ano, a Quinta Turma, julgadores do STJ (Superior Tribunal de Justiça), indeferiu o pedido de prisão domiciliar a uma mulher que tinha dois filhos menores. Ela havia sido condenada a 18 anos de reclusão por envolvimento com organização criminosa que traficava cocaína e crack com o auxílio de adolescentes. “O fato de a recorrente alegar ser mãe de um menino de 12 anos e de uma menina de nove anos de idade, por si só,

não torna obrigatório o deferimento do benefício previsto no artigo 318, inciso V, do CPP, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situação em concreto”, afirmou o ministro relator Jorge Mussi, na decisão que negou o pedido.

Fazendo uma comparação entres os dois casos citados, podemos concluir que as diferenças de classes sociais influenciam na efetivação desses direitos. É importante salientar que, em sua maioria, as detentas não ultrapassaram o ensino fundamental, logo, não tem acesso a educação básica, imagine a educação acerca dos seus direitos.

Diante das informações, conclui-se que, o acesso à educação jurídica, pelas classes sociais mais pobres deve ser posta em questão. Visto que, deve ser dada a devida importância às crianças que são punidas juntamente com suas genitoras. E, conseqüentemente, os benefícios devem ser considerados em prol da proteção do menor.

5.0 METODOLOGIA

Quanto à abordagem, é mista com a pesquisa qualitativa e quantitativa. Qualitativa porque interpreta os fenômenos a partir da análise do ambiente natural. E quantitativa uma vez que também utilizamos de dados números para comprovar teses expostas nesse estudo.

A pesquisa detêm do método de abordagem dedutivo, averiguar fatos reais com base em leis constitucionais previamente estabelecidas. Se utilizando do todo, para expor o funcionamento das partes individuais. Não obstante, não traz à tona conhecimentos novos, apenas expõe as particularidades de uma lei/constante já posta.

No que tange aos objetivos, se constitui como pesquisa exploratória, uma vez que, através de análises bibliográficas, a pesquisa busca aprimorar as ideias e as descobertas. Proporcionando uma maior familiaridade com o tema exposto.

No que diz respeito aos procedimentos técnicos, a pesquisa se apresenta como bibliográfica, já que é desenvolvida baseada em livros e artigos científicos. Ademais, também se apresenta com documental, pois fez-se uso de documentários e vídeos para a construção desse projeto.

6.0 REFERÊNCIAS

FARIA, Manuella Gomes Dumas Genuncio. DE CASTRO, Isabella Gomes da Silva Muylaert Monteiro. DE CASTRO, Bianca Gomes da Silva Muylaert Monteiro. DE SOUZA, Frank Pavan. **Gravidez atrás das grades: Mulheres encarceradas e o Estatuto da Primeira Infância.** Interfaces Científicas. Aracaju. V. 9. N.2. p. 120- 133. 2021- Fluxo Contínuo.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **FILHOS DO CÁRCERE: ESTUDO SOBRE AS MÃES QUE VIVEM COM SEUS FILHOS**

FERRARI, Ilka Franco. **Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas.** Revista Mal-estar e Subjetividade, vol. X, núm. 4, dezembro, 2010, pp. 1325-1352. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Brasil.

SILVA, Marcos Vinicius Moura. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017. **INFOPEN.** MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Brasília/2019. 87 p. : il. color.

Profissão Repórter. **Mães do cárcere.** Disponível
em:

https://www.youtube.com/watch?v=qOCkN45AFMc&ab_channel=J4C4R3JP4. 15 de Junho de 2018.

Ministério Público do Estado de Goiás. Jurisprudência STJ. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/decisoes-do-stj-favorecem-maes-que-depende-m-de-prisao-domiciliar-para-cuidar-dos-filhos#.YMvYnvlKjiU>. 03 de abril de 2017 às 14h03.

SOARES, Danyele. Radioagência Nacional. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/direitos-humanos/audio/2018-05/apenas-16-dos-presidios-tem-celas-para-gestantes-e-somente-14-tem/>.

23 de maio de 2018 às 17h26. Brasília.